

# Uso e costume da terra: a escravidão ilegal de indígenas na Amazônia do século XIX<sup>1</sup>

Use and costume of the land: the illegal slavery of indigenous people in the Amazon in the 19th century

Márcio Couto Henrique\*

**Resumo:** o artigo analisa a continuidade da escravidão dos indígenas na Amazônia do século XIX, contrária às leis da época, mas ditada pelo “uso e costume da terra”. Com base em matérias de jornais, obras de viajantes e documentos oficiais, conclui-se que a escravização dos indígenas nesse período tinha como alvos principais mulheres e crianças e que ocorria com o conhecimento e cumplicidade das autoridades provinciais. Recuperar e nomear as múltiplas formas de violência a que esses povos foram submetidos, especialmente a escravidão e o racismo, constitui forma de retirá-los do silenciamento a que foram submetidos pela historiografia.

**Palavras-chave:** escravidão ilegal; indígenas; Amazônia.

**Abstract:** the article analyzes the continuity of indigenous slavery in the Amazon in the 19th century, in parallel with the laws of the time, but dictated by the “use and costume of the land”. Based on newspaper articles, works by travelers and official documents, it is concluded that the enslavement of indigenous people during this period was mainly targeted at women and children and that it took place with the knowledge and complicity of the provincial authorities. Recovering and naming the multiple forms of violence to which these people were subjected, especially slavery and racism, constitute a way of removing them from the silencing to which they were subjected by historiography.

**Keywords:** Illegal slavery; indigenous; Amazon.

\* Doutor em Ciências Sociais/Antropologia, professor da Faculdade de História e do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Pará. E-mail: marciocouto@ufpa.br. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-0170-5315>.

1 Este artigo é parte de uma pesquisa maior financiada com bolsa de produtividade do CNPq. A versão inicial foi apresentada no VII Seminário Internacional “Mundos do Trabalho” e XI Jornada Nacional de História do Trabalho, em Salvador, julho de 2022. Agradeço aos comentários recebidos nesse evento e, especialmente, as contribuições dos pareceristas anônimos da *Revista Mundos do Trabalho*.

## Livres, porém escravizados

“ÍNDIO REDUZIDO à escravidão e tentativa de homicídio.” Este foi o título da matéria de primeira página publicada no jornal *A Província*, de Manaus, aos 26 de julho de 1885. Assinada por Bento Aranha, a matéria denunciava que Antonio José de Moura, subdelegado de polícia de Fonte Boa, freguesia ligada a Tefé, no Amazonas, foi agredido dentro de sua própria casa pelo morador José Nogueira, também conhecido como José das Colheres. A agressão teria se dado “por causa de uma índia Miranha de nome Vitória, que tinha se refugiado ali por motivo de maus-tratos que havia recebido do mesmo José das Colheres”.<sup>2</sup>

Vitória tinha 15 anos de idade e chegou à casa do subdelegado cheia de marcas no corpo, provocadas pelas frequentes agressões que sofria de José Nogueira. Dada a ausência de um escrivão para proceder o devido auto de corpo de delito, o subdelegado comunicou o fato ao curador-geral dos órfãos do termo de Tefé e optou por deixar Vitória em sua própria casa, a fim de protegê-la contra novas agressões. Ao tomar conhecimento desse fato, José Nogueira, de revólver em punho, se dirigiu até a casa do subdelegado, a quem ameaçou, levando a indígena novamente consigo. Segundo o jornal, “José Nogueira faz comércio ostensivo de tráfico de índios Miranhas, os quais reduz à escravidão”.<sup>3</sup> A fim de comprovar essa afirmação, o jornal publicou um documento assinado pelo próprio traficante de escravos, que dizia o seguinte:

Senhor Antonio José de Moura.

Sabendo eu com toda certeza que existe em poder uma tapuia que me pertence de nome Vitória, rogo-lhe o favor entregar-me a dita tapuia amigavelmente, pois Vossa Mercê não ignora o sacrifício que me tem custado. Vossa Mercê sabe que essa gente não vem de graça, nem da terra deles, nem o que se adquire aqui. Sabe que há pouco tempo acabo de sacrificar quinhentos mil reis, moeda corrente. Espero, portanto, pelo mesmo portador a sua honrada resposta. Fonte Boa, 10 de julho de 1885. De Vossa Mercê amigo, criado, obrigado, José Nogueira.

Reconheço verdadeira a assinatura supra, do que dou fé. Tefé, 20 de julho de 1885. Em testemunho da verdade, o Tabelião João Antonio de Lyra Braga.<sup>4</sup>

Tudo indica que o referido documento enviado por José Nogueira ao subdelegado precedeu a agressão a esse último. Na tentativa de resolver a situação amigavelmente, o traficante de escravos procurou apresentar ao subdelegado os fatos que justificavam, aos seus olhos, a posse da indígena Vitória, a quem ele se referia como “uma tapuia que me pertence”. No século XIX, o termo “tapuia” ou “tapuio” era utilizado de forma genérica para se referir aos indígenas, especialmente aos já contactados ou tidos como civilizados.<sup>5</sup>

2 ARANHA, Bento. Índio reduzido à escravidão e tentativa de homicídio. *A Província*, Manaus, p. 1, 26 jul. 1885.

3 *Ibidem*, p. 1.

4 *Ibidem*, p. 1.

5 PINTO, Luiz Maria da Silva, *Dicionário da Língua Brasileira*. Ouro Preto: Typographia de Silva, 1832. p. 128.

O episódio envolvendo a indígena Vitória Miranha não era isolado, não constituía um caso atípico naquele período. Ao contrário, muitas outras crianças indígenas foram vítimas da escravização ilegal na Amazônia do século XIX, mesmo às vésperas da abolição da escravidão africana no Brasil. A permanência da escravidão indígena contrariava a legislação da época que, apesar de estabelecer diversas formas de trabalho compulsório, garantia a essas populações a condição de liberdade. Ocorre que, se há um número razoável de pesquisas acerca do trabalho dos negros escravizados na Amazônia oitocentista,<sup>6</sup> o mesmo não pode ser dito a respeito das múltiplas formas de trabalho dos indígenas. De um modo geral, a historiografia opera uma rápida substituição das populações nativas pelos nordestinos na extração do látex,<sup>7</sup> sendo poucos os trabalhos que consideram os indígenas nesse contexto, como bem o fez Wolff.<sup>8</sup> De todo modo, nos últimos anos, os historiadores vêm dedicando maior atenção ao trabalho compulsório e à escravidão ilegal de indígenas na Amazônia do século XIX.<sup>9</sup>

Do ponto de vista legal, a escravidão dos indígenas no Brasil foi extinta com a legislação vigente durante a administração de Sebastião José de Carvalho e Melo, o Marquês de Pombal. Pombal colocou em vigor a Lei de 6 de junho de 1755, complementada pelo Alvará de 7 de junho de 1755, revogando toda a legislação anterior que permitia, em certos casos, a escravidão dos indígenas. Até então, era comum a prática de abusos e arbitrariedades por parte dos colonos, que forjavam situações previstas na legislação anterior para praticar a escravidão das populações nativas.<sup>10</sup> Na tentativa de regulamentar a

- 6 SALLÉS, Vicente. **O negro no Pará**. Brasília: Ministério da Cultura; Belém: Secult, 1988. GOMES, Flávio dos Santos. **Em torno dos bumerangues**: outras histórias de mocambos na Amazônia colonial. **Revista USP**, São Paulo, n. 28, dez./fev. 1995/1996. GOMES, Flávio dos Santos (org.). **Nas terras do Cabo do Norte**: fronteiras, colonização e escravidão na Guiana brasileira (séculos XVIII-XIX). Belém: EdUFPA, 1999. BEZERRA NETO, José Maia. **Escravidão negra no Grão-Pará** (séculos XVII-XIX). Belém: PakaTatu, 2001. MELO, Patrícia Maria (org.). **O fim do silêncio**: presença negra na Amazônia. Belém: Editora AÇAÍ/CNPQ, 2011. LAURINDO JUNIOR, Luiz Carlos. **Rios de escravidão**: tráfico interno e o mercado de escravos do vale do Amazonas (1840-1888). 2021. Tese (Doutorado em História Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.
- 7 MOOG, Clodomir Vianna. **O ciclo do ouro negro**. Impressões da Amazônia. Belém: Conselho Estadual de Cultura, 1975 [1936]. WEINSTEIN, Bárbara. **A borracha na Amazônia**: expansão e decadência (1850-1920). São Paulo: Hucitec/Edusp, 1993. DIAS, Edineia Mascarenhas. **A ilusão do Fausto** – Manaus 1890-1920. Manaus: Valer, 1999. SARGES, Maria de Nazaré. **Belém**: Riquezas produzindo a *belle époque* (1870- 1912). Belém: Paka-Tatu, 2000.
- 8 WOLFF, Cristina Scheibe. **Mulheres da floresta**: uma história. Alto Juruá, Acre (1890-1945). São Paulo: Hucitec, 1999.
- 9 RIZZINI, Irma. **O cidadão polido e o selvagem bruto**: a educação dos meninos desvalidos na Amazônia Imperial. 2004. Tese (Doutorado em história) – UFRJ, Rio de Janeiro, 2004. SAMPAIO, Patrícia Maria Melo; HENRIQUE, Márcio Couto. História, memória e escravidão ilegal dos índios. Brasil, século XIX. In: IVO, Isnara Pereira; GUEDES, Roberto (org.). **Memórias da escravidão em mundos ibero-americanos** (Séculos XVI- XXI). 1ª ed. v. 1. Rio de Janeiro: Alameda, 2019. p. 223-248. MACHADO, André Roberto de Arruda. O trabalho indígena no Brasil durante a primeira metade do século XIX: um labirinto para os historiadores. In: RÉ, Henrique Antonio; SAES, Laurent Azevedo Marques de; VELLOSO, Gustavo (org.). **História e historiografia do trabalho escravo no Brasil**: novas perspectivas. São Paulo: Publicações BBM, 2020. p. 43-86. COSTA, Jessyka Samya Ladislau Pereira. **Liberdade fraturada**: as redes de coerção e o cotidiano da exploração na província do Amazonas (Brasil, século XIX). 2022. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2022.
- 10 Veja-se, por exemplo, APOLINÁRIO, Juciene Ricarte. **Os Akroá e outros povos indígenas nas fronteiras do sertão**. Políticas indígena e indigenista no norte da capitania de Goiás, atual estado do Tocantins. Século XVIII. Goiânia: Kelps, 2006. SANTOS, Rafael Rogerio Nascimento dos. **“Diz o índio...”**: políticas indígenas no vale amazônico (1777-1798). Jundiá: Paco Editorial, 2018. DIAS, Camila Loureiro. Os índios, a Amazônia e os conceitos de escravidão e liberdade. **Estudos Avançados**, São Paulo, 33 (97): 235-52, 2019. Para um estudo

utilização do trabalho indígena pelos colonos, a Lei de 1755 reinstalou a obrigatoriedade do pagamento de salários, estabelecendo que estes deveriam corresponder aos que se pagava em Portugal aos artífices.

Esse intervalo de tempo entre 7 de junho de 1755 e 3 de maio de 1757 ficou conhecido na historiografia como o período de total liberdade dos indígenas, em função desse corpo jurídico que proibia qualquer forma de escravização dessas populações.<sup>11</sup> Diante da insatisfação de colonos e missionários com a liberdade total concedida aos indígenas, que privava os primeiros do controle sobre a utilização da mão de obra, a Coroa portuguesa tratou de redimensionar a Lei de 1755, introduzindo em cada povoação um administrador laico, o diretor, o qual exerceria, em meio a outras funções, o controle e a distribuição da mão de obra aldeada para colonos e para os serviços do Estado. Além disso, estabeleceu-se os descimentos e repartições de indígenas, práticas que representavam uma continuidade de leis anteriores.<sup>12</sup>

Essas limitações à liberdade dos indígenas constituem o cerne do “Diretório que se deve observar nas Povoações do Pará e Maranhão”, de 1757. Com as inúmeras denúncias de violência praticadas contra os indígenas, o Diretório foi abolido em 1798 e uma nova legislação indigenista de uso geral no Brasil foi publicada apenas em 1845, já no período do Império. Assim, do ponto de vista legal, o período entre 1798 e 1845 é marcado pelo que Cunha chamou de “autogoverno dos índios”.<sup>13</sup> Na prática, esse período

---

recente que aborda, entre outros temas, a questão da escravização e redução de indígenas no Alto e Médio Amazonas, conferir BOMBARDI, Fernanda Aires. **Redes indígenas e missionárias**: descimentos carmelitas e reducciones jesuíticas entre omáguas, yurimáguas, aysuares e manaos (1686-1757). 2024. 284f. 2024. Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

- 11 CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do Índio**: ensaios e documentos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1987.
- 12 Conforme Paz, com a publicação do Diretório “estava abolida qualquer exceção usada para legitimar o cativo indígena, mas isso não tornava estes completamente livres”. PAZ, Adalberto. Classe, cor e etnia nas legislações de compulsão ao trabalho na Amazônia: do Diretório ao fim dos Corpos de Trabalhadores (1755-1859). **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 12, p. 6, 2020. No mesmo sentido, Camila Dias reforça que liberdade, no período colonial, não significava isenção de trabalho: “mesmo livre, o trabalho era compulsório, pois os índios dos aldeamentos eram considerados livres, porém obrigados ao trabalho”. DIAS, op. cit., 2019. p. 245. Tanto em relação à legislação indigenista quanto em relação às práticas ilegais de escravização indígena, nota-se certas permanências entre o período colonial e imperial no Brasil. Essa é a ideia defendida, por exemplo, em ARENZ, Karl Heinz; HENRIQUE, Márcio Couto (org.). **Em linhas tortas**: os regimentos tutelares e os indígenas amazônicos (séculos XVII-XIX). Ananindeua: Editora Cabana, 2021. Sobre o período colonial, conferir SANTOS, op. cit., 2018. FERREIRA, André Luís Bezerra. **Injustos cativos**: os índios no Tribunal da Junta das Missões do Maranhão. Belo Horizonte: Caravana Grupo Editorial, 2021. FERREIRA, André Luís Bezerra. Crime, coerção e mobilidades. As mulheres nas rotas transamazônicas de indígenas no século XVIII. In: SUBTIL, José; ATALLAH, Cláudia C. Azeredo; MOTA, Maria Sarita (org.). **Criminalidades, direito e justiça no mundo ibérico**. v. 1. Buenos Aires: Editorial Teseo, 2022. p. 419-444. PRADO, Luma Ribeiro Prado. **Cativas litigantes**: demandas indígenas por liberdade na Amazônia portuguesa (1706-1759). São Paulo: Editora Elefante, 2023.
- 13 A respeito das condições de produção e dos desdobramentos do Diretório, conferir SOMMER, Barbara. **Negotiated settlements**: native Amazonians and portuguese policy in Pará, Brazil, 1758-1798. 2000. Tese (Doutorado em História) – University of New Mexico, Albuquerque, 2000. COELHO, Mauro Cezar. **Do sertão para o mar**. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América, a partir da colônia: o caso do Diretório dos Índios (1751-1798). 2005. Tese (Doutorado em História Social) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. SOUZA JÚNIOR, José Alves de. **Tramas do cotidiano**: religião, política, guerra e negócios no Grão-Pará do setecentos. Um estudo sobre a Companhia de Jesus e a política pombalina. 2009. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. SANTOS, Fabricio Lyrio. A “civilização dos índios” no século XVIII: da legislação pombalina ao “plano” de Domingos Barreto. **Revista de História**, São

constituiu “um simulacro de autogestão, sem qualquer poder real”, conforme apontou Manuela Carneiro da Cunha.<sup>14</sup> Das medidas repressivas contra os indígenas adotadas após a abolição do Diretório, cite-se a Carta Régia de 13 de maio de 1808, assinada por D. João VI, autorizando a guerra aos indígenas conhecidos genericamente como Botocudos, em Minas Gerais.<sup>15</sup>

Conforme observou Patrícia Sampaio, “na verdade, a extinção do Diretório permitenos observar a emergência de soluções alternativas (ou mais adequadas) às diferentes realidades locais”.<sup>16</sup> Nesse sentido, a necessidade de diretrizes norteadoras da catequese e civilização dos indígenas constituía debate anterior à década de 1840. Sampaio observa que, durante a reunião das Cortes Gerais, realizada em Lisboa, em 1821, cinco projetos sobre o tema foram apresentados por deputados brasileiros, sendo o mais famoso deles o de José Bonifácio de Andrada e Silva, “Apontamentos para a civilização dos índios bravos do Brasil”, posteriormente, reapresentado à Assembleia Constituinte no Brasil (1823). Bonifácio foi um dos principais responsáveis pelo ideal de brandura recomendado no trato com os indígenas, marca característica de muitos discursos ao longo do século XIX.<sup>17</sup> Em 1826, o governo imperial fez uma consulta às diversas províncias, com a finalidade de mapear o estado das populações nativas e receber propostas para um “plano geral de civilização dos índios”.<sup>18</sup>

Um exemplo de legislação indigenista caracterizada pela tentativa de controle da mão de obra e coação da liberdade é a Lei nº 2, de 25 de abril de 1838, que estabeleceu na província do Pará o Corpo de Trabalhadores, forma compulsória de recrutamento de mão de obra que vigorou entre 1838 e 1859. Desse modo, a lei alcançava um grande número de pessoas e procurava coibir aquilo que, aos olhos das autoridades, seria a existência de homens “vagabundos” e “ociosos” na província. Para tal, estabelecia que haveria em todas as vilas e lugares da província Corpos de Trabalhadores destinados ao serviço da lavoura, do comércio e das obras públicas. Esses Corpos de Trabalhadores seriam “compostos de índios, mestiços, e pretos, que não forem escravos, e não tiverem propriedades, ou estabelecimentos, à que se apliquem constantemente”.<sup>19</sup> Considerando que a lei excluía do

Paulo, n. 170, p. 233-260, jan./jun. 2014. COSTA, João Paulo Peixoto. **Na lei e na guerra: políticas indígenas e indigenistas no Ceará (1798-1845)**. Teresina: EdUFPI, 2018.

14 CUNHA, Manuela Carneiro da. Introdução a uma história indígena. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998 [1992]. p. 152. De acordo com Nádia Farage, “a liberdade dos índios, nesse contexto, era certamente uma ficção política”. Conferir FARAGE, Nádia. **As muralhas dos sertões: os povos indígenas no rio Branco e a colonização**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Anpocs, 1991.

15 Ibidem, p. 136-137.

16 SAMPAIO, Patrícia Melo. Política indigenista no Brasil imperial. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. **O Brasil imperial**. v. I. 1808-1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 182.

17 CUNHA, Manuela Carneiro da. **Antropologia do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

18 MONTEIRO, John Manuel. **Tupis, Tapuias e historiadores: estudos de história indígena e do indigenismo**. 2001. (Tese - Livre Docência) – Unicamp, Campinas, ago. 2001. SAMPAIO, op. cit., 2009, p. 175-206.

19 Arquivo Público do Pará, **Collecção de leis provinciales do Pará promulgadas na primeira secção que teve princípio no dia 2 de março, e findou no dia 15 de maio de 1838**. Belém: Typ. Restaurada, 1838. Sobre essa lei, conferir FULLER, Cláudia. Os corpos de trabalhadores e a organização do trabalho livre na província do Pará. **Revista Mundos do Trabalho**, v. 3, n. 6, p. 52-66, jul./dez. 2011. PAZ, op. cit., 2020.

recrutamento forçado os homens classificados como brancos, restavam “índios, mestiços e pretos não escravos”. Reza sobre muitos “tapuios” a acusação de serem ociosos, em função do tipo de vida que levavam, em pequenos sítios às margens dos rios, onde possuíam cultivos de baixa produtividade e usufruíam de uma significativa mobilidade geográfica.

Esses trabalhadores eram proibidos de circular livremente pelas vilas e, quando isso se fizesse necessário, precisavam apresentar documentos emitidos por seus comandantes, declarando para que lugar estavam autorizados a se dirigir e com que finalidade. Aqueles que fossem flagrados vagando entre os lugares sem a referida guia seriam presos. Essa lei surgiu no contexto pós-Cabanagem e foi uma das principais medidas de repressão e controle da força de trabalho após a revolução dos cabanos.<sup>20</sup> Pois bem, apesar da existência de leis que obrigavam os indígenas ao trabalho compulsório, não existiu, no século XIX, nenhuma lei geral que autorizasse a escravização das populações indígenas do Brasil. Conforme apontou Jessyka Costa,

*A redução ilegal de pessoas livres à escravidão era, de fato, um crime estabelecido a partir da aprovação do Código Criminal de 1830, estando presente no Título I - Dos crimes contra a liberdade individual, artigo 179, que estipulava: “reduzir à escravidão pessoa livre, que se achar em posse de sua liberdade”, estabelecendo como pena a “prisão por três a nove anos” e “multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor que o do cativo injusto e mais uma terça parte”.<sup>21</sup>*

Do ponto de vista da lei, portanto, os indígenas eram legalmente livres desde 1755. Ora, o que a documentação desse período revela é que, longe de ser uma excepcionalidade, o comércio e a escravização ostensiva de indígenas na Amazônia do século XIX era algo bastante comum. Isso explica por que o traficante de escravos José Nogueira se sentia à vontade para se referir à Miranha Vitória como “uma tapuia que me pertence”.<sup>22</sup>

20 A historiografia mais recente da Cabanagem tem enfatizado a heterogeneidade da revolta, que envolveu, em sua base, um campesinato etnicamente heterogêneo, composto por índios, brancos pobres, negros livres e mestiços. Além disso, havia a presença de brancos dos setores socialmente privilegiados entre os cabanos. Por essas razões, a Cabanagem não deve ser vista como “uma guerra de castas” ou de “ódio de raças”. Conferir CHASTEEN, John. Cautionary tale: a radical priest, nativist agitation, and the origin of Brazilian civil wars. In: EARLE, Rebecca (org.). **Rumours of wars: civil conflict in nineteenth-century Latin America**. London: Institute of Latin American Studies, 2000. HARRIS, Mark. **Rebelião na Amazônia: Cabanagem, raça e cultura popular no norte do Brasil, 1798-1840**. Campinas: Editora da Unicamp, 2017.

21 COSTA, op. cit., 2022, p. 183-184.

22 Para diferentes enfoques sobre a legislação indigenista no Brasil colonial e imperial, conferir: SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. Administração colonial e legislação indigenista na Amazônia portuguesa. In: PRIORE, Mary Del; GOMES, Flávio dos Santos Gomes (org.). **Os senhores dos rios: Amazônia, margens e histórias**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2003. SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. **Espelhos partidos: etnia, legislação e desigualdade na colônia**. Manaus: EDUA, 2011. ROCHA, Rafael Ale. Os oficiais índios e a mão de obra indígena livre na Amazônia colonial (1700-1798). **Revista Mundos do Trabalho**, Florianópolis, v. 9, n. 17, p. 13-28, 2017. APOLINÁRIO, Juciene Ricarte; MOREIRA, Vânia Maria Losada. Diretório dos Índios entre recepções, traduções e novas operações historiográficas. **SÆCULUM – Revista de História**, João Pessoa, v. 26, n. 44, p. 281-289, jan./jun. 2021. ARENZ, Karl Heinz; HENRIQUE, Márcio Couto, op. cit., 2021. FERRO, Sérgio Pessoa. Política indigenista e história constitucional brasileira em perspectiva decolonial. **Diké** (Uesc), Florianópolis, v. 22, n. 24, p. 2-32, jul./dez. 2023. Para um compilado de leis sobre diversas temáticas relacionadas à questão indígena, conferir Silva, VILLARES, Luiz Fernando (org.). **Coletânea da legislação indigenista brasileira**. Brasília: CGDTI/Funai, 2008.

## Proibido pelas leis, tolerado pelas autoridades

VOLTEMOS, então, ao episódio envolvendo a escravização da indígena Miranha de nome Vitória. Em poucas linhas, a matéria publicada pelo jornal *A Província* revela muito sobre o modo como funcionava a escravização ilegal de indígenas na Amazônia do século XIX. Em primeiro lugar, a documentação disponível indica os rios Içá, Içana, Japurá e Papuri, na fronteira do Brasil com Colômbia, Peru e Venezuela, como os principais lugares de aprisionamento de indígenas para o trabalho forçado nesse período. Vitória, por exemplo, era da etnia Miranha, habitante do rio Japurá, na fronteira com a Colômbia. Os traficantes de escravos na Amazônia do século XIX atuavam nesse espaço de fronteiras imprecisas e de livre circulação dos povos indígenas. Cerca de dez anos antes do episódio envolvendo Vitória, Tavares Bastos dizia que

Em Coari, Tefé, Tocantins, S. Paulo, encontram-se os Miranhas do Japurá e do Içá reduzidos à servidão desde longa data. Alguns deles são trazidos das tribos que habitam o território de Nova-Granada, circunstância que um dia poderá ocasionar desinteligências e queixas desagradáveis para o nosso pundonor nacional.<sup>23</sup>

De fato, a documentação disponível revela que os Miranha eram escravizados de longa data nessa região. Era dessa etnia, por exemplo, a “jovem Miranha” que “acompanhou” os viajantes Spix e Martius até Munique, na Alemanha, onde veio a falecer, “não suportando a mudança de clima e as outras circunstâncias exteriores”.<sup>24</sup> Dizer que os indígenas “acompanhavam” os viajantes era uma forma de não nomear a violência e o racismo presentes no ato de levar indígenas para a Europa, onde seriam expostos ao desejo de exotismo por parte dos europeus. Segundo Tavares Bastos, os indígenas aprisionados chegavam às cidades “fracos e abatidos: uma profunda nostalgia, moléstias e sevícias arrebatam por centenas os Miranhas empregados nos estabelecimentos de Tefé”,<sup>25</sup> a exemplo do que ocorreu com Vitória.

Outro aspecto que chama atenção no episódio envolvendo a escravização da indígena Vitória é a data em que ele ocorreu. O documento de José Nogueira é datado de 20 de julho de 1885. Ora, um ano antes, exatamente aos 10 de julho de 1884, o Amazonas decretou a abolição de todos os escravizados negros da província, tornando-se a segunda província brasileira a declarar livres todos os seus escravizados. A primeira foi a do Ceará. Em 1870, Bento Aranha, que assinou a matéria, atuava como secretário da Sociedade Emancipadora Amazonense, criada com o objetivo de conceder o máximo possível de cartas de alforria.<sup>26</sup>

23 BASTOS, Aureliano Cândido Tavares. **O valle do Amazonas**. Estudo sobre a livre navegação do Amazonas, estatística, produções, commercio, questões fiscaes do Valle do Amazonas. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1866. p. 295.

24 SPIX, Johann Baptist von; MARTIUS, Carl Friedrich Philipp von. **Viagem pelo Brasil: 1817-1820**. v. III. Belo Horizonte: Itatiaia, 1981. p. 252.

25 BASTOS, op. cit., 1866, p. 295.

26 ARANHA, Bento. Sociedade Emancipadora Amazonense. **Commercio do Amazonas**, Manaus, p. 3, 9 jul. 1870.

Em 1878, criou o jornal *A Província*. Isso nos ajuda a entender o tom adotado por Bento Aranha em sua matéria. Dizia ele que

Na livre província do Amazonas, onde o código negro da escravidão já foi rasgado, onde a igualdade de todos os homens já constitui um direito, onde o projeto Saraiva, ditado por senhores de escravos, é uma irrisão, aparece animado pelo escravagismo de que parece ser sectário o delegado do poder executivo, um José Nogueira, que provoca renhida guerra entre as tribos indígenas no seio das florestas do Japurá, para implantar a escravidão ali onde somente se respira liberdade, igualdade e fraternidade.<sup>27</sup>

Ou seja, um ano após a abolição da escravidão dos negros, a escravização de indígenas era praticada livremente na província do Amazonas. Muito embora partilhasse de uma visão idealizada sobre as populações indígenas, que para ele viveriam em lugares nos quais “somente se respira liberdade, igualdade e fraternidade”, Bento Aranha denunciava a escravidão ilegal dos indígenas, criticava a conivência das autoridades e pedia providências diante daquele documento em que José Nogueira confessava que comprava e vendia indígenas da etnia Miranha, os quais eram por ele reduzidos à escravidão no rio Japurá. Bento Aranha concluía a matéria chamando José Nogueira de criminoso e pedia punição, a fim de que o subdelegado de Fonte Boa, agredido pelo traficante, não ficasse desmoralizado por querer cumprir a lei. Referindo-se ao início do século XX, Heather Roller afirma que

o Estado não estava ausente das regiões fronteiriças onde os ataques de escravos e o tráfico de crianças avançavam desenfreadamente; em vez disso, muitas autoridades estatais investiram profundamente, juntamente com os colonos, no renascimento da escravatura indígena. As autoridades provinciais gostavam de se referir ao comércio de cativos indígenas, especialmente crianças, como o “comércio inocente”. Deveria ser promovido e expandido, disseram eles, como um meio de trazer mais índios do seu “estado primitivo” e talvez até mesmo suplantando o trabalho escravo africano - se esse outro comércio, mais notório, acabasse.<sup>28</sup>

A conivência das autoridades com a escravização ilegal de indígenas constituía uma permanência de prática comum no período colonial, época em que a definição da legitimidade dos cativeiros era, segundo Nádia Farage, “via de regra, uma falácia”, pela conivência dos missionários, falsos testemunhos de membros das tropas e pelas ameaças feitas aos indígenas aprisionados para que confirmassem que eram escravos. Referindo-se à escravização ilegal de indígenas, a autora afirma que tudo leva a crer que “toda a colônia se encontrava de certa forma comprometida com ela”.<sup>29</sup>

O episódio envolvendo Vitória aponta para um dos principais alvos da escravidão indígena no oitocentos, as crianças.<sup>30</sup> O naturalista inglês Henry Walter Bates percorreu a

27 ARANHA, op. cit., 1885, p. 1.

28 ROLLER, Heather. **Contact strategies**: histories of native autonomy in Brazil. California, Stanford University Press, 2021. p. 125. Tradução minha.

29 FARAGE, op. cit., 1991, p. 30.

30 Conferir PARAISO. Maria Hilda Baqueiro. As crianças indígenas e a formação de agentes transculturais: o comércio de kurukas na Bahia, Espírito Santo e Minas Gerais. **Revista de Estudos e Pesquisas**, Funai, Brasília, v. 3, n. 1/2, p. 41-105, jul./dez. 2006. MOREIRA, Vânia Maria Losada, Kruk, Kuruk, Kurucu: genocídio

## Amazônia entre 1848 e 1859 e afirmou ter encontrado em Tefé

indivíduos de pelo menos dezesseis tribos diferentes, a maioria dos quais havia sido vendida quando ainda criança pelos caciques indígenas. Esse tipo de tráfico de escravos, embora proibido pelas leis do Brasil, é tolerado pelas autoridades porque sem ele não seria possível obter criados.<sup>31</sup>

O viajante relatou que, também em Tefé, José, seu ajudante de viagem, “resgatou” (um eufemismo usado ali em lugar de ‘comprou’) duas crianças índias, um menino e uma menina, por intermédio de um mercador do Japurá. O menino devia ter uns doze anos...<sup>32</sup> Ao perceber que nenhuma das crianças indígenas das casas vizinhas entendia sua língua, o menino, batizado de Sebastião, permaneceu “mudo e emburrado” por várias semanas, até que começou a falar algumas frases em português. Bates reconheceu a “grande ajuda” que Sebastião lhe prestou na coleta de pássaros, lagartos e frutas nas matas das redondezas de Tefé. Indiferente à sorte do pequeno indígena, o viajante afirmou que “era evidente que se sentia orgulhoso de servir de criado para um genuíno homem branco”.<sup>33</sup> Disse, ainda, que “as esposas dos governadores e dos militares portugueses se mostravam sempre muito interessadas em conseguir crianças indígenas para o serviço doméstico”.<sup>34</sup> De acordo com Ygor Cavalcante, “a posse de crianças (e a consequente exploração de seu trabalho) poderia funcionar como alternativa na aquisição de trabalhadores; como estratégia de acumulação de riquezas e a possibilidade de distinção social”.<sup>35</sup>

No mesmo ano em que Bates chegou à Amazônia (1848), o presidente da província do Pará revelou ter conhecimento do raptos de crianças indígenas. Dizia ele que:

ao meu conhecimento têm sido trazidas de vários pontos vivas reclamações que denunciam a prática abusiva com que se arrancam violentamente às famílias miseráveis, principalmente na classe dos mestiços, índios ou tapuios, crianças e menores de ambos os sexos, entre 7 e 14 anos de idade pouco mais ou menos, com as quais se fazem mimos e presentes para dentro e fora da província, considerando-as coisas e não pessoas e sujeitando-as a uma espécie de servidão, prática esta revoltante, mas infelizmente tão generalizada e radicada pela sucessão dos tempos que, apesar das mais terminantes ordens já do Governo Geral, já muitas vezes repetidas por meus antecessores, não tem podido ser abolida, nem mesmo modificada.<sup>36</sup>

Note-se que “mimos e presentes” eram as mesmas expressões utilizadas para definir os objetos com que se “brindava” os indígenas a fim de convencê-los a viver em aldeamentos

e tráfico de crianças no Brasil imperial. *História Unisinos* 24(3):390-404, set./dez 2020. HENRIQUE, Márcio Couto. O soldado-civilizador: Couto de Magalhães e os índios no Brasil do século XIX. In: ALVES, Claudia; NEPOMUCENO, Maria de Araújo (org.). *Militares e educação em Portugal e no Brasil*. 1ª ed. v. 1. Rio de Janeiro: Faperj: Quartet, 2010. p. 45-83.

31 BATES, Henry Walter. *O naturalista no rio Amazonas*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1979 [1863]. p. 207.

32 Ibidem, p. 207.

33 Ibidem, p. 208.

34 Ibidem, p. 228.

35 CAVALCANTE, Ygor Olinto Rocha. Os xerimbabos: a vida de crianças indígenas e negras em tempos de escravidão (Brasil, Amazonas: séc. XIX). *Transversos*, Rio de Janeiro. v. 1, n. 1, p. 75-96, 2014.

36 COELHO, Jerônimo Francisco. *Fala dirigida pelo Exmo. Sr. Conselheiro Jerônimo Francisco Coelho, presidente da província do Grão-Pará, á Assembleia Legislativa Provincial na abertura da sessão ordinária da sexta legislatura no dia 1 de outubro de 1848*. Belém, Tip. de Santos & Filhos, 1848, p. 138.

próximos das povoações ditas civilizadas.<sup>37</sup> Desse modo, as crianças indígenas eram inseridas não apenas na linguagem, mas no mercado de trocas de objetos, chegando a ser enviadas até mesmo para fora da província do Pará. Tal era a extensão dessa prática contrária às leis, mas ditada pelo “uso e costume da terra”,<sup>38</sup> que o presidente da província afirmava que escravizar indígenas era

tão crônico e inveterado e quase tão congênito com os hábitos da população que, a querer extirpá-lo por meios judiciais e processos em forma, teria de ser processada a maioria da população e exceto os pacientes, tudo ao mais aí por essas vilas e lugares do interior da província, réus e juizes, arguidos, denunciadores e queixosos, raro seria o que não estivesse cúmplice neste odioso tráfico, o que vale o mesmo que dizer que quase todos seriam réus e não haveria juizes para os punir [...].<sup>39</sup>

Outro viajante que constatou a existência da escravização de crianças indígenas na Amazônia foi o naturalista inglês Richard Spruce, que percorreu a região entre 1849 e 1853. Spruce observou que

o governo brasileiro promulgou editos condenando o aprisionamento dos nativos e sua redução à escravidão, mas a prática ainda existe, e é executada clandestinamente. Falo disso com plena certeza porque, desde que subi o rio Negro, tomei conhecimento de duas de tais expedições que subiram um tributário do Vaupé chamado Papuri, ambas com o exclusivo objetivo de fazer pegadas entre os Carapanãs. (...) Numa de minhas paradas encontrei duas meninas índias dessa tribo que tinham sido raptadas durante uma dessas expedições.<sup>40</sup>

Spruce se referia a duas meninas da etnia Macu que haviam sido aprisionadas “numa expedição de pilhagem realizada nas cabeceiras do Içana” e que foram compradas pelo próprio comandante militar de Marabitanas. O viajante registrou o aspecto abatido das duas meninas, que não podiam trocar palavras com ninguém porque não falavam nem português nem a língua geral.<sup>41</sup> Em outro trecho, o viajante registrou, em tom de condenação, que certo Chagas havia patrocinado “a ida de uma expedição pelo Papuri acima, chefiada por seu amigo Bernardo, com o objetivo único e exclusivo de raptar curumins (meninos) e cunhantãs (meninas)!”. O viajante se sentia “de certo modo cúmplice dessa vilania” por ter emprestado uma espingarda ao tuxaua Juã (Bernardo), mas alegava que desconhecia o propósito da referida excursão.<sup>42</sup> Esse relato confirma, mais uma vez, o rio Papuri como locus de obtenção de indígenas escravizados na Amazônia do século XIX.

37 HENRIQUE, Márcio Couto. **Sem Vieira nem Pombal: Índios na Amazônia do século XIX**. 1ª ed. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2018. HENRIQUE, Márcio Couto. Presente de branco: a perspectiva indígena dos brindes da civilização (Amazônia, século XIX). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 37, n. 75, p. 195-216, 2017. HENRIQUE, Márcio Couto; MORAIS, Laura Trindade de. Estradas líquidas, comércio sólido: índios e regatões na Amazônia (século XIX). **Revista de História**, São Paulo, n. 171, p. 49-82, jul./dez. 2014.

38 MONTEIRO, John Manuel. O escravo índio, esse desconhecido. *In*: GRUPIONI, Luís Donizete Benzi. **Índios no Brasil**. São Paulo: Global; Brasília: MEC, 2000. p. 111.

39 COELHO, op. cit., 1848, p.138-139.

40 SPRUCE, Richard. **Notas de um botânico na Amazônia**. Belo Horizonte: Itatiaia, 2006. p. 254.

41 *Ibidem*, p. 248.

42 *Ibidem*, p. 237.

Um fato relatado por Spruce demonstra que, mesmo quando os indígenas eram amistosos no contato não estavam imunes à violência da escravidão. Narra o viajante que, logo após a independência da Venezuela (1811), uma tropa foi enviada para tentar estabelecer contato com os indígenas Guaaribos, na fronteira da Venezuela com o Brasil. Os soldados encontraram um grande acampamento de Guaaribos, por quem foram recebidos amistosamente. Mesmo assim, “sem levar em consideração tal atitude, tarde da noite eles caíram sobre os índios. Dizimaram os adultos e aprisionaram as crianças”.<sup>43</sup>

O viajante inglês Alfred Russel Wallace, que chegou à Amazônia junto com Bates, em 1848 e permaneceu na região até 1852, também constatou a permanência da escravidão indígena. Dizia ele que

Os negociantes e as autoridades de Barra e do Pará encomendam aos viajantes que comerciam entre os índios alguns meninos e meninas para trabalharem em suas casas, bem sabendo qual é a maneira pela qual eles são conseguidos. A bem da verdade, o próprio governo, de certo modo, autoriza essa prática. Entretanto, algo deve ser dito a seu favor, pois os índios fazem guerras entre si, com o objetivo de obter armas e ornatos ou como represália por alguma ofensa real ou fictícia, matando, então, tantos inimigos quantos puderem. Poupam apenas algumas jovens, tomando-as como esposas. Essas guerras são feitas principalmente pelos nativos da margem do rio contra as tribos dos igarapés mais afastados. No entanto, devido à possibilidade de poderem vender os meninos para os compradores ambulantes, passaram ultimamente a poupá-los, ao invés de chaciná-los como antes faziam.<sup>44</sup>

Wallace fez referência a Bernardo, um indígena que havia acabado de chegar de uma excursão que fizera ao rio Papuri, que nasce no departamento de Vaupés, na Colômbia e flui para oeste, desaguardo no rio Uapés, no estado do Amazonas. Um certo senhor Lima havia solicitado a Bernardo “que lhe arranjasse uns meninos e umas meninas índias” e Bernardo estava ali para tratar do negócio. Segundo Wallace, “‘arranjar meninos’ significa empreender ataque contra a maloca de uma outra nação, e capturar todas as crianças que não conseguissem fugir e não fossem mortas”.<sup>45</sup> Segundo o viajante, o próprio chefe de polícia havia feito sua encomenda a Bernardo, uma menina indígena para serviços domésticos.

O viajante inglês pôde acompanhar a chegada de uma dessas excursões, com mais de 20 prisioneiros, sendo um adulto e todos os demais mulheres e crianças. Segundo ouviu dos “compradores ambulantes”, no ataque, sete homens e uma mulher foram mortos e os demais homens conseguiram escapar. O relato permite perceber a alteração que o contato com os colonizadores causou nas dinâmicas internas indígenas, especialmente no que diz respeito à finalidade das guerras interétnicas. O rapto de mulheres e crianças era muito comum nas guerras entre os grupos indígenas. Para a Amazônia colonial, temos o relato de Alexandre Rodrigues Ferreira sobre os Mura:

43 Ibidem, p. 253.

44 WALLACE, Alfred Russel. **Viagens pelos rios Amazonas e Negro**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: Edusp, 1979. p. 189.

45 Ibidem, p. 189.

Nem todos eles são Muras por nascimento; antes com este nome e costumes, andam entre eles disfarçados alguns (que são talvez os piores) os quais tendo sido nascidos e batizados nas nossas povoações, foram em pequenos cativados pelos verdadeiros Muras, que os educaram a seu modo.<sup>46</sup>

Esse era o caso de Ambrósio, pertencente à etnia Manau, “mas em tudo murificado [...]”.<sup>47</sup> Em outro exemplo, a “tal índia Joana, tendo proliferado com os Muras, seus apreensores, tem duas filhas murificadas, que sabem bem, por ensino da mãe, a língua geral, e tem-na ensinado a muitos dos legítimos Muras [...]”.<sup>48</sup>

No século XIX, o rapto de crianças era uma prática comum entre os Munduruku. Segundo Gonçalves Tocantins,

os Munduruku fazem frequentes guerras a outros gentios seus inimigos, com o fim precisamente de aprisionar mulheres moças e crianças e não de matá-las. Matam sim os homens, cujas cabeças conservam como troféus. Quando se preparam para estas correrias dizem francamente: ‘Eu vou porque preciso de uma mulher para me casar, ou preciso de um pequeno para filho de minha mulher’.<sup>49</sup>

Ao registrar que os Munduruku afirmavam “preciso de uma mulher para me casar” ou “preciso de um pequeno para filho de minha mulher”, Tocantins indica que mulheres e crianças aprisionadas seriam incorporadas ao cotidiano do grupo e não destinadas ao sistema de trocas por mercadorias. Se antes o comum era que as crianças raptadas de outros povos indígenas fossem inseridas na vida da comunidade indígena que as raptou ou mesmo mortas quando esboçassem resistência,<sup>50</sup> agora preferia-se vendê-las ou trocá-las com os “compradores ambulantes”, garantindo, assim, acesso às cobiçadas mercadorias ocidentais, especialmente armas e instrumentos de trabalho como machados de ferro. Segundo Heather Roller, essa era uma “estratégia divisionista” utilizada pelos europeus e seus descendentes nas relações de troca com as populações indígenas.<sup>51</sup> Quanto a esse aspecto, nota-se, também uma continuidade do período colonial. Analisando as relações entre holandeses e indígenas na região do rio Branco, na Amazônia colonial, Nádia Farage apresenta várias fontes que sustentam que, no contexto das guerras de apresamento para os holandeses, ainda no século XVII, “os prisioneiros homens eram mortos, e mulheres e

46 FERREIRA, Alexandre Rodrigues. **Viagem filosófica pelas capitanias do Grão-Pará, Rio Negro, Mato Grosso e Cuiabá** (memórias, Antropologia). Rio de Janeiro: Conselho Federal de Cultura, 1974. p. 60-61.

47 Ibidem, 1974, p. 111.

48 Ibidem, 1974, p. 122.

49 TOCANTINS, Antonio Manuel Gonçalves. Estudo sobre a tribo Mundurucú, memória escripta e lida perante o Instituto Histórico Geográfico Brasileiro. **Revista Trimensal do Instituto Histórico Geográfico e Ethnographico Brasileiro**. tomo XL. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1877. p. 84.

50 CIPOLLETTI, María Susana. *Lacrimabili statu esclavos indígenas en el noroeste amazónico (siglos XVII-XIX)*. **Revista de Indias**, v. 55, n. 205, p. 551-571, 1995. TOCANTINS, op. cit., 1877. ROLLER, Heather. **Contact Strategies**. Histories of Native Autonomy in Brazil. California: Stanford University Press, 2021.

51 ROLLER, op. cit., 2021. Tanto Roller quanto Nádia Farage (1991) apontam para a dimensão simbólica que orientava essas trocas do ponto de vista dos indígenas, que viam na oferta de cativos a constituição de uma aliança duradoura com os europeus e seus descendentes. De acordo com Camila Dias, “a demanda europeia por cativos alterou a escala, intensificou o quadro das guerras, modificando as relações de força entre os povos indígenas do interior do território”. DIAS, op. cit., 2019, p. 242.

crianças eram preservadas para a troca pelas quinquilharias manufaturadas”.<sup>52</sup> Se houve uma mudança no que diz respeito à finalidade da guerra indígena, os guerreiros adultos continuavam sendo mortos: “os holandeses não desejariam como escravos homens adultos que pudessem fugir”.<sup>53</sup> Ao analisar o perfil dos indígenas que eram aprisionados via tropas de resgates, Camila Dias conclui que “cerca de 60% dos cativos eram do sexo feminino. E, se contabilizarmos mulheres e crianças (meninos e meninas até 14 anos) em uma mesma categoria, temos que compunham 84% do contingente de escravos”.<sup>54</sup> Se há uma grande quantidade de documentos do período colonial que permitem estimar a população ilegalmente incorporada na colônia,<sup>55</sup> para o século XIX a dificuldade é bem maior, posto que os resgates e descimentos – utilizados como parâmetro – eram proibidos. Sendo igualmente proibida, a prática de escravizar indígenas procurava não deixar rastros documentais e, sobre ela, poucos documentos foram produzidos pelo Estado imperial.<sup>56</sup>

Mesmo que se argumente que o rapto de crianças já existia entre os povos indígenas, deve-se considerar que o trânsito de crianças, nesses casos, se dava dentro da lógica das guerras interétnicas, e as crianças raptadas ou aprisionadas nas batalhas eram incorporadas ao cotidiano dos indígenas que a capturaram, sendo adotadas como filhos e filhas. Além disso, as crianças mudavam de aldeia e de grupo, mas continuavam compartilhando um modo de vida que guardava muitas semelhanças com o de seu grupo de origem.<sup>57</sup>

No mesmo ano em que o traficante de escravos indígenas José Nogueira ameaçou o subdelegado de Fonte Boa e reivindicou a posse da indígena Vitória Miranha, o jornal *Diário de Notícias*, de Belém, republicou matéria do *Jornal do Amazonas*, de Manaus, denunciando que “é público nesta capital que o motivo determinante da não vinda do vapor *Paumary* a esta cidade, foi levar o seu comandante para mais de oito índios Catianas e Hypurinans, para serem dados de presente na província vizinha e escravizados”.<sup>58</sup> Como “xerimbabos”,<sup>59</sup> as crianças indígenas aprisionadas no Amazonas seriam dadas de presente na província do Pará, muito embora seja difícil acreditar em ausência de pagamento. Conforme afirmou o traficante de escravos José Nogueira, “essa gente não vem de graça”.<sup>60</sup> O autor anônimo

52 FARAGE, op. cit., 1991, p. 111. Para uma releitura dessa noção dos objetos manufaturados recebidos pelos indígenas como sendo quinquilharias, conferir HENRIQUE, op. cit., 2018.

53 Ibidem, p. 114.

54 DIAS, op. cit., 2019, p. 243.

55 DIAS, Camila Loureiro; BOMBARDI, Fernanda Aires; COSTA, Eliardo Guimarães da. Dimensão da população indígena incorporada ao Estado do Maranhão e Grão-Pará entre 1680 e 1750: uma ordem de grandeza. *Revista de História*, São Paulo, n. 179, p. 1-40, 2020.

56 MACHADO, op. cit., 2019.

57 HENRIQUE, Márcio Couto. Escravidão ilegal e trabalho compulsório de índios na Amazônia (século XIX). In: MOREIRA, Vânia Maria Losada; DANTAS, Mariana Albuquerque; COSTA, João Paulo Peixoto; MELO, Karina Moreira Ribeiro da Silva; OLIVEIRA, Tatiana Gonçalves de (org.). **Povos indígenas, independência e muitas histórias**. 1ª ed. Curitiba: CRV, 2022. p. 501-530.

58 ESCRAVIDÃO de índios. *Diário de Notícias*, Belém, p. 3, 27 jan. 1885.

59 Xerimbabo, na língua tupi, significa “animal doméstico ou domesticado, que se tem em estimação”. DIAS, Antonio Gonçalves. *Dicionário da língua tupi*, chamada língua geral dos indígenas do Brasil. Lipsia: F. A. Brockhaus, 1858. p. 184.

60 ARANHA, op. cit., 1885, p. 1.

da matéria publicada no *Diário de Notícias* afirmou ter tido conhecimento do modo como os traficantes de escravos agiam para aprisionar indígenas:

Diz-nos pessoa, digna de toda fé que, à noite, um bando de homens armados cercam as casas de onde querem tirar os menores. A um sinal dado, arrombam as portas e disparam tiros para todos os lados. Aterrorizados, os índios fogem, ficando os menores que são, então, amarrados. Ou, então, seguem um outro sistema mais horrendo ainda: lançam, à noite, fogo nas cabanas dos pobres caboclos e, quando o terror fá-los fugir, os bárbaros que estão à espreita deste momento lançam-se sobre as crianças e as levam consigo.

A pessoa que nos ministrou estas informações, disse-nos ter sido conivente no roubo das crianças que seguiram no vapor *Paumary*, o subdelegado Filgueiras.<sup>61</sup>

Essa descrição também nos remete para a continuidade de uma prática do período colonial. De acordo com Camila Dias, nesse período, além da prática dos descimentos, dos resgates e das guerras justas, que eram formas legais de aliciamento de trabalhadores indígenas,

havia também outra modalidade – de longe a mais comum, a crer nos relatos contemporâneos – que era o apresamento: também conhecido como correrias entre os espanhóis, ou amarrações, entre os portugueses, correspondia à prática de ataque a uma comunidade, ateando fogo, matando os homens, capturando sobretudo as mulheres e as crianças.<sup>62</sup>

Note-se que, em linhas gerais, é o mesmo modo de agir dos traficantes denunciados no *Diário de Notícias*: colocava-se fogo nas casas dos indígenas, os homens adultos fugiam ou eram mortos e mulheres e crianças eram aprisionadas. Em muitas das denúncias contra a escravidão dos indígenas, seus autores faziam questão de registrar a veracidade das informações. Vimos, acima, Spruce afirmar que a escravização de indígenas ainda ocorria na Amazônia de forma clandestina e que podia falar disso “com plena certeza” [...].<sup>63</sup> No caso dos indígenas Catianas e Hypurinans levados para Belém, o autor da matéria afirma ter ouvido a história de uma pessoa que assumiu “ter sido conivente no roubo das crianças”, o que torna seu relato mais convincente, além de nos fazer visualizar a extrema violência com que as crianças indígenas eram sequestradas de seus pais. Conforme citei mais acima, Wallace também presenciou a chegada de outros dois caçadores de indígenas, chamados Jesuíno e Chagas. O viajante diz que era uma “flotilha de canoas e para mais de 20 prisioneiros”, dos quais apenas um homem, que vinha fortemente amarrado e 19 mulheres e crianças, que eram apenas vigiadas. No ataque ao grupo maior, 7 homens e uma mulher foram mortos e os demais conseguiram escapar. Da parte dos escravizadores, houve apenas uma morte.<sup>64</sup> Na gramática escravista da época, os indígenas eram “descidos”, “encomendados”, “conseguidos”, “arranjados”, “arrancados”, “apanhados”, “pegos”, “resgatados”, “tirados”, “trazidos”, termos que, segundo Bates, constituíam eufemismos utilizados para camuflar

61 ESCRAVIDÃO, op. cit., 1885, p. 3.

62 DIAS, op. cit., 2019, p. 240.

63 SPRUCE, op. cit., 2006, p. 253-254.

64 WALLACE, op. cit., 1979, p. 225.

o fato de que eles eram, na verdade, escravizados. Mais do que eufemismos, esses termos remetem para a permanência da escravização ilegal dos indígenas na Amazônia do século XIX. Como se sabe, entre as possibilidades de acesso à mão de obra indígena no período colonial estavam os “descimentos”, nos quais os indígenas eram convencidos a se estabelecerem próximos às áreas ocupadas pelos portugueses, e as chamadas “tropas de resgate”, nas quais os colonizadores libertavam indígenas aprisionados nas guerras interétnicas, devendo estes prestarem serviço aos colonizadores por supostamente terem sido salvos da antropofagia.<sup>65</sup> Note-se, portanto, a permanência desses termos na mentalidade e na prática escravista do período imperial.

Voltemos ao documento em que José Nogueira assumiu que comprava e vendia escravos indígenas. Ao afirmar que o subdelegado não ignorava o sacrifício que a “tapuia” havia lhe custado e que ele sabia que “essa gente não vem de graça”, Nogueira revela que a escravização ilegal de indígenas era de conhecimento das autoridades locais. Presidentes de província, militares, padres, viajantes, todos sabiam e, de algum modo, se beneficiavam dessa prática contrária às leis, tal como ocorria no período colonial.<sup>66</sup> Cabe, portanto, rever a afirmação feita por Spruce, de que a escravidão de indígenas na Amazônia do século XIX se dava de forma “clandestina”.<sup>67</sup> O privilégio branco permitia às autoridades narrar um ato de violação de direitos de pessoas que por lei eram consideradas livres, sem que elas se sentissem responsáveis por tal ato, sem que elas nomeassem o ato de sequestrar e escravizar indígenas, em uma atitude racista pautada na ideia de inferioridade desses povos. Assim, as autoridades não se viam como parte de um processo de transformação de seres humanos em mercadorias, que Mbembe chamou de “erótica da mercadoria”.<sup>68</sup> A branquitude se beneficia desse silêncio gerado pelo “pacto narcísico”, de modo que esses benefícios são usufruídos pelas novas gerações brancas como mérito do seu grupo, sem qualquer relação com os atos anti-humanitários cometidos no período da escravidão.<sup>69</sup>

Além disso, chamo atenção para o lugar onde a veracidade do documento assinado por José Nogueira foi atestada, Tefé, no Amazonas. De acordo com a documentação até

65 FARAGE, op. cit., 1991. PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista no período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998 [1992]. pp. 115-131. CARVALHO JÚNIOR, Almir Diniz de. Índios cristãos: poder, magia e religião na Amazônia colonial. Curitiba: CRV, 2017.

66 No tópico “Meninos e mulheres”, Almir Diniz de Carvalho Júnior afirma que o rapto de crianças indígenas era uma prática comum entre os missionários jesuítas na Amazônia colonial. Revela, também, a importância das mulheres indígenas como mão de obra para os colonizadores. Conferir CARVALHO JÚNIOR, op. cit., 2017, p. 229.

67 SPRUCE, op. cit., p. 254.

68 MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018 [2013]. p. 202.

69 Sobre as noções de “branquitude” e “pacto narcísico”, conferir: FRANKENBERG, Ruth. **White Women, Race Matters: The Social Construction of Whiteness**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1993. BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022. BENTO, Maria Aparecida da Silva. Notas sobre a branquitude nas instituições. In: SILVA, Maria Lúcia da et al. (org.). **Violência e sociedade: o racismo como estruturante da sociedade e da subjetividade do povo brasileiro**. São Paulo: Escuta, 2018. p. 115-136. HENRIQUE, Márcio Couto. O terror da branquitude: violência e racismo contra os indígenas da Amazônia (século XIX). **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 44, n. 96, 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1806-93472024v44n96-04>. Acesso em 3 jul. 2024.

aqui pesquisada, Tefé era o grande centro de onde partiam as expedições de escravização de indígenas na Amazônia do século XIX. Ao passar pela região na primeira metade do século XIX, Spix & Martius registraram que “para fazer descimentos nos afluentes do Solimões, é preciso obter licença do comandante militar da Vila de Ega”.<sup>70</sup> A essa altura, a escravidão dos indígenas era proibida, mas como afirmaram os viajantes, em Ega (Tefé) era possível conseguir uma autorização para essa atividade com o próprio comandante militar, fato atestado por outros viajantes, conforme antes referido. O termo utilizado pelos viajantes, “descimentos”, reforça a continuidade dessa prática colonial, muito embora em um período em que ela era legalmente proibida. Àquela época, a freguesia de Fonte Boa, local onde o subdelegado foi agredido, fazia parte de Ega (Tefé).

Além de Spix e Martius, o viajante britânico Henry Lister Maw, que percorreu o Peru e adentrou o Brasil em 1828, chegando até Belém, também associou Tefé às expedições de escravização de indígenas na Amazônia do século XIX. O viajante observou que, em Tefé, quando um branco julga precisar de indígenas, seja para seu uso pessoal ou para trocá-lo por mercadorias, junta-se a outros brancos e “obtem licença para irem pelo rio Japurá acima, que corre para o nordeste, tendo a sua embocadura principal emparelhada com o rio Tefé, na margem oposta do Amazonas, e cujo distrito é agora considerado o mais favorável para apanhar índios”.<sup>71</sup> Maw fez várias referências à escravidão indígena. Segundo ele, com medo de serem escravizados, os indígenas estavam fugindo das margens do rio Amazonas.

Em 1866, o deputado liberal Tavares Bastos denunciou “o tráfico de índios selvagens que, raptados das tribos ou permutados por seus pais e chefes, vão em nossas povoações ou nos arredores servir sem salário, como se foram escravos”.<sup>72</sup> Dizia ele que, quando esteve em Tefé, um ano antes, o juiz municipal formava processo a um negociante português que traficava indígenas no rio Japurá. Alguns desses processos foram referidos nos Annaes do Parlamento Brasileiro, em sessão de 2 de julho de 1866. Nessa sessão, o deputado identificado como Sr. Moreira apresentou o que chamou de “a questão da escravidão dos índios Miranhas”, a mesma etnia a qual pertencia a indígena Vitória. A documentação anexada pelo deputado informava que o juiz de direito do Solimões Dr. Romualdo de Souza Paes de Andrade se manifestou contrário à absolvição de Francisco da Costa Pereira, “acusado de reduzir à escravidão índios da tribo Miranha”<sup>73</sup> e citou outro traficante que escravizava indígenas do mesmo povo, José Ferreira de Souza. Os dois eram apresentados como agregados de Estulano Alves Carneiro, o próprio diretor de índios do

70 SPIX; MARTIUS, op. cit., p. 48.

71 MAW, Henrique Lister. **Narrativa da passagem do Pacífico ao Atlântico através dos Andes nas províncias do norte do Peru e descendo pelo rio Amazonas até ao Pará**. Manaus: Associação Comercial do Amazonas/Fundo editorial, 1989. p. 187.

72 BASTOS, Aureliano Cândido Tavares, op. cit., 1866, p. 294. O casal Agassiz percorreu a província do Amazonas entre 1865 e 1866 e registrou sua surpresa por ter visto no Amazonas “um verdadeiro comércio de índios”. Conferir AGASSIZ, Luís; AGASSIZ, Elizabeth Cary. **Viagem ao Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2000 [1869], p. 238.

73 CÂMARA dos Srs. Deputados. **Annaes do Parlamento Brasileiro**, Rio de Janeiro, p. 15, 2 jul. 1866.

Japurá. Narra o juiz que informou ao promotor público Façanha Filho os nomes de alguns responsáveis pela escravidão dos indígenas, mas, para seu espanto, ao invés de dar cabo à denúncia, o promotor foi à casa dos acusados “dizer-lhes que iam ser processados, mas que não ficassem zangados com ele, porque só o juiz de direito era disso culpado!”.<sup>74</sup> Como consequência dessa prevaricação, os réus foram absolvidos por falta de provas. Há dois anos o juiz de direito havia ordenado que o promotor identificasse os autores do tráfico de indígenas e os denunciasse, mas nesse intervalo de tempo, nenhuma denúncia foi feita. O juiz argumentava que as investigações deveriam começar por Estulano Alves Carneiro, não por seus agregados.

Em seguida, o deputado Sr. Moreira apresentou os “argumentos chicanistas” do presidente da província do Amazonas, que defendia a absolvição dos acusados. Antonio Epaminondas de Melo respondeu ao juiz de direito que

Os fatos que Vm. narra de serem os índios trazidos, contra vontade, dos matos ou lugares longínquos em que residem, o ficarem em casa da sogra do major Estulano Alves Carneiro e de outras pessoas e aí permanecerem em um estado lastimável de miséria, morrerem sem tratamento, nem religião, nem batismo, não bastam para qualificar o crime de reduzir à escravidão pessoa livre.

Há muita gente livre que passa misérias, às quais não é lícito considerar reduzidas à escravidão. Sua condição é pior, mas não são escravos.

Nem mesmo as sevícias, maus-tratos de palavras ou de ação corporal e física, constituem aquele crime.<sup>75</sup>

O argumento causa espanto por se tratar da autoridade máxima da província do Amazonas. O fato de os indígenas serem sequestrados pelo próprio Diretor dos Índios do Japurá, não apenas “trazidos, contra vontade”, o fato de serem mantidos “em um estado lastimável de miséria”, de “morrerem sem tratamento”, nada disso bastava para qualificar o crime de reduzir à escravidão pessoa livre. Afinal, havia muitas pessoas livres que passavam miséria e nem por isso eram escravas. Sevícias, maus-tratos, nada disso configuraria, aos olhos do presidente da província, o crime de reduzir pessoa livre à escravidão. Distinguindo entre a situação dos indígenas Miranha e a dos africanos escravizados no Brasil, o presidente da província afirmava que

No Brasil, o africano importado era por um ato entregue a um senhor, mediante paga em dinheiro e aquele ato dava domínio e posse, as leis e as autoridades o respeitavam, esse ato legitimava a alheação, o pagamento de siza, taxa de escravos, selos de heranças e outros direitos. Quanto aos índios não há nada disso.<sup>76</sup>

De fato, nada disso havia com relação às formas de apropriação do trabalho indígena no Brasil do século XIX. E, justamente isso, essa ausência legal de registro e de controle das formas de apropriação do trabalho indígena nesse período constitui um dos grandes obstáculos ao

74 Ibidem, p. 15.

75 Ibidem, p. 15.

76 Ibidem, p. 16.

estudo dos modos de inserção compulsória desses povos nos mundos do trabalho no Brasil do século XIX. Por outro lado, essa mesma falta de controle facilitava a atuação dos traficantes de escravos, que faziam uso de diversas estratégias para camuflar a escravidão. O discurso do presidente da província do Amazonas reforçava essa prática ao defender a tese de que, se não há lei, não há crime.

Dizia, ainda, o presidente da província que

os índios apenas perdem um pouco da selvageria, vão para onde querem e, portanto, são a todo tempo livres. Ninguém lhes pode embargar. A haver autoridades que façam constrangimento, quanto aos índios trabalharem a este ou aquele, são elas as únicas responsáveis, e não os particulares: estes, pelo contrário, livram-se do crime de reduzir à escravidão pessoa livre, com o ato da autoridade. Aos diretores cumpre providenciar, com recurso para os presidentes e governo geral: nada tem que ver aí a autoridade criminal.<sup>77</sup>

Assim, o presidente da província escancarava sua proteção aos chamados “particulares”, as pessoas que realizavam o tráfico de indígenas para as cidades. Se o particular não possuía um título que lhe conferia domínio e posse sobre a pessoa aprisionada, se ele não tinha o poder de vender ou alienar a pessoa do indígena, não existia propriedade constituída, logo, não existiria escravidão, sendo o indígena considerado livre a todo tempo. O documento em que o traficante de escravos José Nogueira reivindicava a posse de Vitória e se referia a ela como “uma tapuia que me pertence” põe por terra esse argumento. No fundo, a mensagem que o presidente da província passava ao juiz de direito era que este não deveria se meter nesse tipo de assunto.

Em sua leitura particular e interessada, o presidente da província via no Regulamento das Missões de 1845 a base jurídica que dava sustentação a esses fatos.<sup>78</sup> O Decreto de 1845 ou Regulamento das Missões incorporou o ideal de brandura no trato com os indígenas, conforme recomendava José Bonifácio. Assim, entre as atribuições do diretor-geral de índios, constava a necessidade de utilizar-se de “meios lícitos, brandos e suaves para atrair os índios às aldeias”, “sem que se empregue nunca a força e violência; e em que não sejam os pais violentados a fazer batizar seus filhos, convindo atraí-los à religião por meios brandos, e suasórios.”<sup>79</sup> Com relação ao trabalho, o Regulamento determinava que o diretor-geral de índios deveria: “Exercer toda a vigilância em que não sejam os índios constrangidos a servir a particulares; e inquirir se são pagos de seus jornais quando chamados para o serviço das aldeias ou qualquer serviço público”.<sup>80</sup>

Não resta dúvida de que a ação dos traficantes de escravos indígenas contrariava as determinações do Regulamento das Missões. “Meios lícitos, brandos e suaves” estavam longe dos métodos utilizados pelos traficantes para “atrair” os indígenas às cidades. Por

77 Ibidem, p. 16.

78 Ibidem, p. 16.

79 SAMPAIO, Patrícia Melo; ERTHAL, Regina de C. (org.). **Rastros da memória: histórias e trajetórias das populações indígenas na Amazônia**. Manaus: EDUA, 2006. p. 301.

80 Ibidem, p. 302.

outro lado, a documentação não deixa dúvida de que os indígenas aprisionados ilegalmente eram constrangidos a trabalhar para particulares, não tinham nenhum contrato de trabalho, muito menos eram ensinadas a eles as máximas da religião.

O final da resposta do presidente da província ao juiz de direito também é surpreendente:

tome também a si o nobre dever de persuadir aos cidadãos da sua comarca que, embora nos fatos expostos não haja crime de reduzir à escravidão pessoa livre, todavia, têm eles obrigação por diversos motivos de tratar bem aos gentios miseráveis que atraem às suas casas e serviço e que só assim poderão conseguir que, catequizados e civilizados, prestem grandes serviços a todos.<sup>81</sup>

Essa história é bastante expressiva porque revela o conhecimento e a conivência das autoridades com o tráfico e escravidão dos indígenas na província do Amazonas, envolvendo o promotor público de Tefé, o diretor de índios do Japurá e o próprio presidente da província. Os sujeitos envolvidos nesse negócio são abertamente chamados de traficantes de indígenas e acusados de reduzi-los à escravidão. Os traficantes têm seus nomes conhecidos. Os escravizados também aparecem claramente identificados, os Miranha, e todos sabem o destino final deles. De todo modo, deve-se registrar a postura adotada pelo juiz de direito do Solimões, preocupado em combater a escravização dos indígenas, muito embora sucumbisse diante de toda uma estrutura no sentido contrário.

Em 1880, o prefeito de Caquetá Bernardo de La Espriella denunciava “o imoral e bárbaro comércio de índios que são escravizados em território colombiano e vendidos no Amazonas”. Segundo ele, os brasileiros se deslocavam até o rio Caquetá (Japurá no Brasil), território da Colômbia e, em troca de ferramentas e aguardente, recebiam indígenas aprisionados pelos Miranha e Uitoto. Dizia o prefeito que

os que conhecem estes rios e por eles transitam asseguram-me que não é inferior a trezentos o número de índios que anualmente saem dessa maneira de nosso território e que passam de dez mil os que já tem sido levados para o serviço das fazendas das margens do Amazonas. E, atendida a maneira porque se obtém os prisioneiros que se vendem, não é exagerado calcular que este tráfico faz desaparecer de nosso solo mais de mil colombianos por ano.<sup>82</sup>

Os números são aproximados, fruto do que se ouvia das pessoas que navegavam o rio Caquetá. Para tal, calculava-se o tamanho das embarcações geralmente utilizadas e sua capacidade de transportar pessoas, cerca de 30 ou 40 grandes canoas (igarités), sendo cada uma delas carregada de 10 a 20 indígenas prisioneiros, preferencialmente meninos, homens robustos e mulheres jovens. O prefeito de Caquetá dizia que a prática era antiga, daí a estimativa de mais de dez mil indígenas escravizados na Colômbia e destinados ao Amazonas. Segundo esse relato, os Miranha, tantas vezes vítimas da escravização ilegal, também atuavam nesse comércio, trocando seus cativos por mercadorias manufaturadas. Apesar desse relato destoar

81 CÂMARA dos Srs. Deputados, op. cit., p. 16.

82 ESCRAVIZAÇÃO de indígenas... **Commercio do Amazonas**, Manaus, p. 2, 16 out. 1880.

dos demais por indicar a presença de homens robustos entre os indígenas escravizados, ele aponta, também, a preferência por mulheres (jovens) e crianças.

## Órfãos de pais vivos, à guisa de conclusão

EM 1881, MATÉRIA publicada no *Diário de Belém* reproduzindo publicação do periódico indicado apenas como *Commercio*, de Manaus, denunciava que

Não podemos ser indiferentes às levadas de índios que se sucedem, em todos os vapores, à capital do Pará.

Chegam aqui os vapores do Purus com um crescido número de índios menores, que ali são vendidos por especuladores e distribuídos aos patrões comerciais do Pará como xerimbabos!

Nem o Sr. diretor de índios, nem o Sr. Juiz de órfãos deste termo põem um paradeiro a este procedimento repreensível e criminoso.

Que venham esses infelizes, que sejam distribuídos como órfãos (ainda com pais vivos) a quem lhes dê educação e velem pelo seu bem-estar, é admissível. Porém, vê-los passar como meio de obter escravos, para serem conduzidos a outras províncias, longe da ação da autoridade territorial própria, é por demais imoral.

Chamamos a atenção das autoridades superiores para que ponham um termo ao procedimento desses modernos negreiros da costa da África no rio Purus do Brasil.<sup>83</sup>

Note-se que, mesmo denunciando a escravização dos indígenas como “um procedimento repreensível e criminoso”, o articulista não se importava que as crianças indígenas fossem sequestradas de seus pais, que fossem tratadas como órfãos de pais vivos, desde que fosse dado a elas educação e que se cuidasse de seu bem-estar. Anos mais tarde, o general Dionísio Cerqueira fez interessante relato sobre a continuidade da escravidão indígena na Amazônia. Dizia ele que

Naquela época, 1882, havia muitos escravos índios no Amazonas, quer no brasileiro, quer nos territórios limítrofes. Conheci caçadores desses infelizes, que os vendiam por uma espingarda. O rio Uaupés era o empório onde se forneciam os habitantes do Rio Negro e a errante desgraçada tribo dos Macus, a maior tributária do ignóbil comércio. [...] Pouco aproveitou a essa gente a célebre bula humanitária de Paulo III, reconhecendo-lhe o direito de fazer parte da humanidade.<sup>84</sup>

Matéria publicada no *Diário de Manaus*, em 1893, relatava que nos rios Purus, Juruá e Madeira, comerciantes regatões e extratores de produtos da floresta sequestravam as

83 AMAZONAS, *Diário de Belém*, Belém, p. 2, 5 jan. 1881. No século XIX, o Juízo de Órfãos era utilizado para legitimar a escravização de crianças indígenas. Conferir CAVALCANTE, op. cit., 2014. MOREIRA, op. cit., 2020. COSTA, op. cit., 2022. De todo modo, também nesse aspecto há uma continuidade do que ocorria no período colonial. De acordo com Nádia Farage, no período pombalino, “a saída legal de que o Estado lança mão nesse momento para assegurar o fornecimento de uma mão de obra formalmente livre, colocando-a sob a administração do Juiz de Órfãos, teve profunda repercussão na condição jurídica posteriormente atribuída à população indígena: a carta régia de 12.5.1878 [...] veio a abolir o sistema do Diretório, mas manteve os índios na condição de órfãos, entendendo que este seria um privilégio que lhes concedia o Estado, como forma de protegê-los no trato com os brancos”. Conferir FARAGE, op. cit., 1991, p. 47.

84 CERQUEIRA, Gal. Dionísio. **Reminiscências da fronteira**. Rio de Janeiro: F. Briguiet & Cia. Editores, 1928. p. 67-68.

crianças indígenas, “conduzidos à semelhança de animais domésticos (xerimbabos) como encomenda, ora para esta capital e, as mais vezes, para fora do Estado e mesmo do país, onde não mais voltam”<sup>85</sup> e as vendiam como forma de pagamento de supostas dívidas. Esse relato revela que a prática do tráfico e escravização de crianças indígenas se estendeu ao período republicano no Brasil.

Cabe, aqui, reforçar uma observação de Camila Dias:

O fato de a maioria dos escravos ser mulheres e crianças não significa que os homens adultos não exercessem papéis importantes na reprodução econômica. Ao contrário, eram eles que remavam as canoas, uma atividade fundamental na Amazônia, em expedições fluviais ao interior do território, que tinham por objetivo coletar os gêneros da floresta, as chamadas drogas do sertão, assim como realizar os resgates, isto é, a compra de mulheres e crianças.<sup>86</sup>

A autora se refere à Amazônia colonial, mas a observação cabe perfeitamente ao período imperial. Dizia Lourenço Amazonas, em 1855, que recaía sobre os indígenas que viviam nas cidades “a increpação dos defeitos de toda a sociedade, e ainda a designação para quanto é árduo, e de sua negação. Por exemplo, são increpados de preguiçosos e, entretanto, onde eles estão, são eles os únicos que trabalham”.<sup>87</sup> Eram eles que trabalhavam na extração de produtos da floresta como copaíba, salsaparrilha e borracha, essa última atividade dividida com os migrantes nordestinos. Trabalhavam, ainda, na pesca de pirarucu, peixe-boi e tartaruga, na manipulação de manteiga, na cultura do tabaco, algodão, café, farinha e guaraná, na manufatura de tecidos e redes de dormir. Eram, também, criados nas casas de família das cidades, carpinteiros, ferreiros, sapateiros, soldados, marinheiros. Bates indica as tarefas exercidas pelas crianças indígenas sequestradas de suas aldeias: “a função dessas crianças indígenas é encher os potes de água no rio, apanhar lenha na floresta, cozinhar, ajudar a remar a canoa nas excursões pelo rio etc.”<sup>88</sup> Além disso, os indígenas trabalhavam como guias e remeiros nas diversas embarcações que percorriam a região amazônica, contribuindo, inclusive, com diversas informações sobre a fauna e flora da região, prestadas aos viajantes e naturalistas europeus e brasileiros em suas viagens científicas pela Amazônia.<sup>89</sup>

Assim, esses homens e mulheres indígenas foram fundamentais para os mundos do trabalho na Amazônia do século XIX, tendo contribuído significativamente para a acumulação de capital na região. Segundo Manuela Carneiro da Cunha, “declarada ou embuçada, porém, a escravidão indígena perdurou surpreendentemente até pelo menos os meados do século XIX”.<sup>90</sup> Na verdade, a escravidão dos indígenas na Amazônia foi

85 BENEFÍCIO da civilização. **Diário de Manaus**, Manaus, p. 2, 23 fev. 1893.

86 DIAS, op. cit., 2019, p. 243.

87 AMAZONAS, Lourenço da Silva Araújo e. **Dicionário tipographico, histórico, descritivo da comarca do Alto-Amazonas**. Recife: Typ. Vommercial de Meira Henriques, 1852. p. 153.

88 BATES, op. cit., p. 208.

89 SANJAD, Nelson; PATACA, Ermelinda; SANTOS, Rafael Rogério Nascimento dos. Knowledge and Circulation of Plants: Unveiling the Participation of Amazonian Indigenous Peoples in the Construction of Eighteenth and Nineteenth Century Botany. **HoST - Journal of History of Science and Technology**. v. 15, n. 1, p. 11-38, June 2021.

90 CUNHA, op. cit., p. 146, 1998 [1992].

muito além de meados do século XIX, escancarada diante dos olhos das autoridades, não embaçada. Homens e mulheres livres diante da lei, mas submetidos à escravidão “generalizada e radicada pela sucessão dos tempos”, ditada pelo “uso e costume da terra”, constituindo um problema “crônico e inveterado e quase tão congênito com os hábitos da população”, conforme vimos ao longo desse artigo. Conforme Camila Dias, apesar de possuir dimensões obviamente inferiores ao tráfico africano, que foi continental e durou séculos, o tráfico de prisioneiros indígenas foi maior e mais impactante do que o consenso em torno da escravidão permite supor.<sup>91</sup>

Recuperar as experiências desses sujeitos, refletir sobre processos históricos sobre os quais pouco se fala, nomear as múltiplas formas de violência a que esses povos foram submetidos, especialmente a escravidão e o racismo, contribui para retirá-los do silenciamento a que foram submetidos pela historiografia. É uma forma de fazer jus à memória de crianças indígenas como Oria, a garotinha escravizada que Bates viu chegar em Tefé, com “febre intermitente”, “magrinha e macilenta, molhada até os ossos e tremendo de febre”. Oria foi deixada à porta de seu comprador com as seguintes palavras: “Aqui a encomenda”. Era mais uma criança Miranha violentamente arrancada de seus pais. Bastante doente, a menina passava horas deitada em sua cama, cantando versos de uma canção aprendida em sua aldeia natal. Morreu poucas semanas depois e Bates fez com que ela “fosse enterrada segundo o mesmo ritual usado para as crianças brancas, contrariando a vontade das pessoas grávidas de Ega [Tefé]”.<sup>92</sup> Vestida com uma camisola de chita, Oria teve suas mãos cruzadas no peito sobre um ramo de flores, com uma grinalda de flores colocada sobre sua cabeça. Batizada pouco antes de morrer, foi sepultada “como um anjinho”. Uma anjinha escravizada em vida e violentada, mais uma vez, após a sua morte, com a cumplicidade indiferente do celebrado viajante inglês Henry Walter Bates.<sup>93</sup>

Recebido: 06/11/2023

Aprovado: 02/05/2024

91 DIAS, op. cit., 2019, p. 241.

92 BATES, op. cit., p. 209.

93 FERREIRA, Rubens da Silva. Henry Walter Bates: um viajante naturalista na Amazônia e o processo de transferência da informação. **Ciência da Informação**, 33(2), 2004, 65-75.